SENTENÇA

Processo n°: **0008650-70.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: Aline Naiara Guedes

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Ao que tudo indica, o i. procurador da parte autora não se atentou à questão posta nos autos.

Em síntese, embora a ação tenha sido julgada improcedente em primeira instância, o v. acórdão deu provimento em parte ao pedido ao recurso autoral para condenar a ré ao pagamento de quantia certa, com juros e correção monetária nele especificados.

Não se trata, pois, de se proceder à revisão das parcelas do contrato, semelhante ao que se sucedeu em outros tantos feitos em que a devolução do indébito deveria se dar com a correção a partir de cada desembolso.

Nesse aspecto, o entendimento, bem como os cálculos apresentados pelo autor (não se trata mais da aplicação de simples regra de três), fogem aos parâmetros fixados na coisa material julgada e que, por isso, ficam rechaçados em detrimento do depósito efetuado pela ré para o cumprimento da condenação.

Por outro lado, na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da autora, conquanto sua conduta não configura abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **julgo extinto** o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e autorizo o levantamento do depósito de fl. 77 em favor da ré.

Expeça-se o mandado de levantamento e, oportunamente, destruam-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA